



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 318 / 2022

Data: 27/05/2022 16:36

Apensado(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Pg nº

~~001~~
~~[assinatura]~~
CMA

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº.044/2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 044/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

10/1/2022
10/1/2022
Presidente CMA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e a cria o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil de Aracruz.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – Proteção e Defesa Civil – Conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinada a evitar ou minimizar os efeitos catastróficos do desastre e promover o retorno à normalidade social;

II – Desastre – Resultado de eventos adversos naturais geológicos, hidrológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III – Situação de emergência – Situação anormal provocado por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IV – Estado de calamidade pública -- situação anormal provocado por desastre, causando danos e prejuízo que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

V – Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à COMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

VI – Auxiliares Técnicos de Proteção e Defesa Civil: os engenheiros, arquitetos e geólogos, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, técnicos em edificações, tecnólogos em meio ambiente ou compatíveis, meteorologistas ou técnicos em meteorologia, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

Art. 3º Fica criada a **Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil, GEMPDEC.**

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC – é um órgão vinculado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil do Município, que tem por finalidade gerenciar, em âmbito municipal, as ações de proteção e defesa civil em período normal e anormal, em consonância com a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 4º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC, manterá com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federal, estreito relacionamento com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 6º A GEMPDEC terá o Poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, demolir, requisitar, penetrar na propriedade e remover pessoas em caso de risco iminente ou para socorro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil compor-se-á de:

- I – Gerente de Proteção e Defesa Civil;
- II – Setor Técnico;
- III – Setor Operativo.

Art. 8º Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Proteção e Defesa Civil – símbolo CC-7, na estrutura administrativa da Secretaria de Habitação e Defesa Civil.

Parágrafo único. O cargo de Gerente de Proteção e Defesa Civil terá como requisito para o preenchimento conhecimentos básicos e noções em proteção e Defesa Civil;

Art. 9º São atribuições do Gerente de Proteção e Defesa Civil:

- I – Articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível municipal;
- II – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;
- III – Elaborar e implementar planos diretores de defesa civil, planos de contingência e de operações, bem como programas e projetos relacionados com o assunto;
- IV – Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- V – Promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VI – Manter a Secretaria e o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil, ou órgãos correspondentes, bem como demais unidades relacionadas, informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VII – Propor à autoridade municipal competente a decretação de situação de emergência e ou estado de calamidade pública;
- VIII – Apoiar a coleta, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população atingida em situação de desastres;



IX – Apoiar a implementação e o funcionamento de Comitês, Conselhos, Fóruns e demais órgãos e instrumentos locais relacionados às ações de Defesa Civil;

X – Participar dos Sistemas: de Informações sobre Desastres no Brasil, de Monitoração de Desastres, de Alerta e Alarme de Desastres, de Respostas aos Desastres, de Auxílio e Atendimento à População, e de Prevenção e Reconstrução, em consonância com a Defesa Civil estadual e nacional;

XI – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

XII – Realizar vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

XIII – Monitorar áreas de riscos, intervir ou recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população em caso de risco iminente;

XIV – Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingências;

XV – Dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres; promover a perfeita integração com as demais Gerências e executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

XVI – Apoiar os órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

XVII – Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XVIII – Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIX – Coordenar a revisão e atualização do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil (PLAMPDEC);

Art. 10. Fica extinto o cargo de coordenador municipal de proteção e defesa civil, existente na estrutura administrativa da SEHAB, constante do art. 8º da Lei n.º 3.652/2013.

Art. 11. Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimentos do Poder Executivo, instituída pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 o cargo de provimento efetivo de Agente de Proteção e Defesa Civil, conforme Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 12. A GEMPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos e/ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil, no intuito de prevenir acidente ou desastre com atingimento as pessoas e ao patrimônio.

[Handwritten signature]



§1º O prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado;

§2º O não cumprimento injustificado das exigências contidas na notificação poderá acarretar sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DAS INTERDIÇÕES

Art. 13. Para fins de interdição considera-se:

I – **INTERDIÇÃO CAUTELAR:** determinada por Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será atuada formalmente ou, na impossibilidade informada verbalmente e terá duração de até 72 h (setenta e duas horas), devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil, quando cessado o risco.

II – **AUTO DE INTERDIÇÃO:** determinada pelos Agentes de Defesa Civil e/ou Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pela Gerência da GEMPDEC. A Interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados;

III – **DESINTERDIÇÃO:** o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer a Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente, através de processo administrativo municipal e destinado à GEMPDEC.

IV – **DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS:** o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Técnico de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada.

§ 1º A interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanentemente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados.

§ 2º O Auto de Interdição será registrado na GEMPDEC, em arquivo próprio e averbado na SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil.

§ 3º Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado.



§ 4º A Defesa Prévia deve ser apresentada, mediante requerimento Protocolizado na Prefeitura, por meio de competente processo administrativo destinada à GEMPDEC.

§ 5º O descumprimento do Auto de Interdição poderá ensejar as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 14. Fica criado o Comitê de Proteção e Defesa Civil – CPDEC –, destinado a coordenar as ações de preparação e resposta para desastres no âmbito do município de Aracruz/ES.

Art. 15. O comitê compor-se-á por dois membros de cada órgão representante, sendo um titular e outro suplente, com as seguintes representações:

- a) Secretaria de Governo do Município – SEGOV;
- b) Secretaria de Habitação e Defesa Civil do Município – SEHAB;
- c) Procuradoria-Geral do Município de Aracruz – PROGE;
- d) Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município – SEMDS;
- f) Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município – SETRANS;
- g) Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município – SEMOB;
- h) Secretaria de Agricultura do Município – SEMAG;
- i) Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMAM;
- j) Secretaria de Educação do Município – SEMED;
- l) Secretaria de Comunicação do Município – SECOM.

Parágrafo único. Os membros do comitê serão indicados pelos secretários(as) e nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil funcionará como órgão consultivo e executivo do Chefe do Poder Executivo com a função de proporcionar a melhor atuação da Administração Pública Municipal frente as ações de preparação e respostas aos desastres, agindo de acordo com as seguintes prioridades:

- I – preservação de vidas;
- II – evitar ou minimizar os impactos dos efeitos dos desastres;
- III – preservação do meio ambiente e demais sistemas coletivos; e
- IV – proteção das propriedades.

§ 1º Os representantes dos órgãos integrantes deste Comitê, deverão estar disponíveis no acionamento e terem poder de decisão para acionar os meios e recursos disponíveis no órgão que atua.

§ 2º Os órgãos integrantes do Comitê atuarão nas ações de Proteção e Defesa Civil de acordo com o Plano de Ação Emergencial elaborado por sua própria secretaria e no Plano Municipal Proteção e Defesa Civil.



§ 3º As atribuições dos órgãos integrantes do Comitê nas ações de preparação e respostas aos desastres estão inseridas no PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º As Secretarias Municipais não integrantes do Comitê, se necessário, serão mobilizadas para atuação nas ações de preparação e respostas aos desastres.

Art. 17. Fica a Secretaria de Governo, Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil em conjunto com a Secretaria de Habitação e Defesa Civil, responsáveis pela coordenação e articulação com os membros do Comitê para atuação em ocorrências de desastres.

Art. 18. Em qualquer tempo, os servidores públicos que forem designados a colaborarem com as ações de defesa civil, em caráter de urgências ou emergências, exercerão essas atividades, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, exceto servidores efetivos em horários extraordinários.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios na legislação vigente, serão declarados mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, será elaborado e regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto, por solicitação da GEMPDEC.

Art. 22. As despesas decorrentes dessa lei, serão consignadas nos orçamentos anuais da SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil, podendo ser suplementadas.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.722, de 19/07/2004.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 23 de maio de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Incluir nos Anexos I, II, III, IV e V da Lei 3.536/2011, as seguintes especificações do cargo:

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Denominação das Classes	Qtd. de cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especificação e áreas de formação
Defesa Civil	Agente de Proteção e Defesa Civil	I	I	04	40h	Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais
		II	II			
		III	III			

ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Agente de Proteção e Defesa Civil I
II	Agente de Proteção e Defesa Civil II
III	Agente de Proteção e Defesa Civil III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional de Agente de proteção e Defesa Civil





ANEXO IV

**REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE
PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL**

1. CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais e prestar socorro às populações afetadas, entre outras.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo e carteira de motorista AB.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil– Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições:

I – Executar todas as ordens legais dos seus superiores;

II – Atender ao público no seu local de trabalho e nas atividades operacionais em campo;

III – Participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

IV – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

V – Fazer acompanhamentos das ocorrências, informando sua evolução até a solução final ao interessado;

VI – Receber, analisar as informações, classificar as ocorrências e acionar o Sistema de Defesa Civil, de acordo com os planejamentos específicos;

VII – Representar a Defesa Civil em locais de emergência, até a chegada de outras autoridades de escalão superior;

VIII – Manter todos os equipamentos limpos e em condições de utilização nas



- ocorrências; manter a viatura limpa e em condições de atendimento às ocorrências;
- IX – Manter o local de trabalho limpo e higienizado;
- X – Efetuar a conferência dos materiais sob sua responsabilidade;
- XI – Efetuar o teste dos equipamentos e viatura ao assumir o serviço;
- XII – Participar de treinamentos e simulações de ocorrências para um melhor desempenho de suas atividades;
- XIII – Participar de cursos, estágios e reciclagens referentes às atividades de defesa civil;
- XIV – Atuar em ações de resposta em casos de desastres; colaborar com órgãos públicos nas atividades pertinentes;
- XV – Cooperar e zelar pela segurança do companheiro em qualquer situação de risco;
- XVI – Possuir disponibilidade de horário para trabalho, obedecidos aos preceitos legais;
- XVII – Ministras palestras para a comunidade em geral, a fim de informar à sociedade as ações da Defesa Civil e medidas de proteção civil;
- XVIII – Conduzir veículos com autorização do superior imediato, desde que devidamente habilitado.
- XIX – Executar outras atribuições definidas pelos superiores;

[Handwritten signature]



ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

ESTRUTURA SALARIAL – VALORES EM REAIS												
NÍVEL												
Cargos / Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Agente de Proteção e Defesa Civil I	1858,38	1914,13	1971,55	2030,70	2091,62	2154,37	2219,00	2285,57	2354,14	2424,76	2497,50	2572,43
Agente de Proteção e Defesa Civil II	2284,42	2352,95	2423,54	2496,25	2571,13	2648,27	2727,71	2809,55	2893,83	2980,65	3070,07	3162,17
Agente de Proteção e Defesa Civil III	2710,24	2791,54	2875,29	2961,55	3050,39	3141,91	3236,16	3333,25	3433,24	3536,24	3642,33	3751,60

[Handwritten Signature]

Aracruz/ES, 23 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 044/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, para exame, discussão e votação da inclusa Proposta de Lei que dispõe sobre a reestruturação da Defesa Civil Municipal de Aracruz, e dá outras providências.

O Município é um dos entes federativos que integram o Estado Democrático de Direito vigente desde a promulgação da atual Carta Magna, conforme se verifica no *caput* de seu art. 1º, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”.

Pautada no princípio do federalismo e da descentralização, a Constituição atribuiu a cada uma das instâncias do Poder Público considerável autonomia para tratar das questões que se encontrem mais próximas à sua esfera de atuação. Em seu art. 22, XXVIII, a Carta Magna atribuiu competência privativa à União para tratar de questões referentes à instituição das ações de Defesa Civil. Na lição de Rodrigo Padilha, a aptidão privativa

“é a competência legislativa atribuída a uma entidade federativa, com a possibilidade de delegação em questões específicas” (*Direito Constitucional, 6ª ed., Editora Método, p. 414*).

A União é a instituição do Poder Público que possui o condão de versar primariamente sobre a Defesa Civil, e somente após a elaboração de norma infraconstitucional, por parte desta, que regulamente a atuação dos demais entes federativos é que estes estarão aptos a legislar sobre o tema em nível local, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Tal autorização normativa, por sua vez, foi suprida pela Lei Federal n.º 12.608/2012, responsável pela instituição da atual Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual em seus arts. 7º e 8º, respectivamente, delega funções legislativas relacionadas à implementação de tais medidas em âmbito estadual e municipal. Quanto ao primeiro, está em vigor a Lei Complementar n.º 694/2013, a qual institui o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, estabelece as atribuições da CEPDEC, define sua estrutura de funcionamento, dentre outras providências.

A Defesa Civil, por sua vez, engloba todas as ações e políticas implementadas visando reduzir os riscos de desastres naturais, identificar possíveis ameaças e vulnerabilidades, prestar socorro às populações afetadas e restaurar os locais que tenham sido atingidos por determinada calamidade; é o que se abstrai das diretrizes do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, previstas no art. 5º da Lei Federal n.º 12.608/2012.

No âmbito municipal, ainda segue vigente a Lei n.º 2.722/2004, responsável por criar a Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC. Atualmente, após uma



reestruturação administrativa implementada pela Lei Ordinária n.º 3652/2013, o setor foi incorporado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil – SEHAB – em uma tentativa deste Município de conferir maior atenção às atividades necessárias ao enfrentamento dos desafios que se apresentavam.

Contudo, por se tratar de uma normativa anterior a nova política de Defesa Civil, introduzida pela Lei n.º 12.608/2012, seus dispositivos encontram-se bastante defasados, não só revelando-se insuficientes para atender as atuais necessidades da população, como também estando em desarmonia com a atual legislação.

Apesar de desempenhar um papel fundamental na minimização e prevenção de riscos, a Coordenadoria de Defesa Civil não dispõe dos recursos necessários para cumprir a função a que foi designada em sua plenitude. Contando com um quadro demasiado reduzido, composto hoje somente pelo titular da pasta e um técnico em edificações, vemos os reflexos desta precariedade na prática.

O desfalque de membros atuantes no setor impede que haja maior articulação e flexibilidade no atendimento das demandas, de forma que, apesar desta equipe buscar sempre dar o melhor de si, torna-se inviável prestar auxílio em todas as situações de moléstia que são ocasionadas pelos desastres naturais, os quais são cada vez mais frequentes em razão das tão noticiadas mudanças climáticas.

Foi com tal problemática em mente que no ano de 2014 foi pactuado o Convênio 016/2014 entre este Município e o Governo Estadual do Espírito Santo, através de seu Corpo de Bombeiros Militar – CBMES, no qual aquele comprometeu-se com a criação de cargos efetivos de Agentes de Defesa Civil dentro do prazo de 2 anos, contado a partir daquela data. Ocorre que, já transcorrido um intervalo de 7 anos, ainda não dispomos destas funções nos quadros da COMDEC, incorrendo este Município, portanto, em violação às cláusulas acordadas junto a este Estado.

No entanto, de nada adiantaria a adoção de tais medidas sem haver um profissional capacitado à frente deste setor, capaz de sistematizar as ações da Defesa Civil e alocar os recursos a ela destinados de forma eficiente e responsável, sem abrir mão de sua autonomia.

Entendemos que apesar de possuir uma atuação exemplar frente as necessidades deste Município, a atual Coordenadoria de Defesa Civil é insuficiente para a realização dos objetivos propostos tanto pela Lei Federal n.º 12.608/2012 como pelo Convênio 016/2014, haja vista não haver um dispositivo em nosso ordenamento jurídico municipal que estabeleça, de forma clara, as atribuições do Coordenador de Defesa Civil.

Não obstante, conforme observa-se da atual estrutura administrativa da SEHAB, o cargo encontra-se subordinado à Gerência de Habitação, situação esta, que se revela inadequada face as demandas atendidas pela COMDEC, pois estas divergem significativamente dos desígnios primários daquela, acarretando em uma inevitável situação de negligência do Poder Público para com as atividades da Defesa Civil.

Nas condições atuais, portanto, o processo de tomada de decisões e a subsequente atuação prática da COMDEC se tornam extremamente burocráticos e

engessados, impedindo que esta auxilie a população com a agilidade e eficiência que lhe são cada vez mais exigidas no presente momento.

Foi com base nestas ponderações, portanto, que sugerimos, com o advento desta nova Lei, a criação da Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC – a qual, em substituição à atual COMDEC, teria maior autonomia para a execução de suas atividades e atribuições mais bem definidas, conforme disposto no art. 9º deste Projeto de Lei.

Dentre estas novas funções, destacamos: articulação e gerenciamento das ações de Defesa Civil, elaboração e implementação de planos de contingência e outros projetos relacionados, promoção de atividades de capacitação e treinamento para os demais agentes, monitoramento e intervenção em áreas de risco, apresentação de informações aos órgãos competentes sobre a ocorrência de desastres e as ações planejadas, bem como sugerir às autoridades a decretação de estado de calamidade.

Deste modo, considerando:

- As diretrizes estabelecidas em âmbito nacional pela Lei nº 12.608/2012 e em nível estadual pela Lei Complementar nº 694/2013;
- O Convênio 016/2014 pactuado por este Município com o Governo Estadual, por intermédio da CMBES, para a criação de cargos efetivos de Agente de Defesa Civil;
- As situações cada vez mais desafiadoras que se apresentam aos profissionais da Defesa Civil, as quais exigem mais eficiência e agilidade por parte destes para sua resolução;
- A necessidade de maior autonomia e recursos humanos pelo setor da Defesa Civil para prestar o melhor atendimento possível à população e;
- A importância da Defesa Civil para a prevenção de riscos e diminuição dos impactos gerados pela ocorrência de desastres naturais;

Solicitamos aos ilustríssimos Pares que o tema em questão seja apreciado com a devida cautela, de modo que a sua eventual aprovação, caso ocorra, venha a beneficiar a toda população do Município de Aracruz e garantir que estes venham a ser atendidos pelo Poder Público, através de sua respectiva equipe de Defesa Civil, com a prontidão que lhes é direito, conforme consagrado no art. 6º da Constituição, *verbis: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição* (grifo nosso).

Feitos tais apontamentos, contamos com vosso imprescindível apoio para a aprovação desta matéria, em nome do interesse público local. Nesta vênua, também ressaltamos que estaremos ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS DE PESSOAL SOBRE A RCL - ANUAL

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE DA LRF PARA O EXERCÍCIO ATUAL E DOIS SEGUINTE:

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) Despesas de Pessoal e Encargos já analisadas a partir de janeiro de 2022 (LOA 2022):

SUB-TOTAL de impactos 16.140.933,24

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) - Reestruturação da Defesa Civil - Criação de 04 Cargos Ag. Def. Civil e 01 Gerente Proteção e Def. Civil. 67.130,73

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0)..... 16.208.063,97

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (RGF 3.º Quadrimestre 2021).....	560.561.067,38
3.2) Limite Máximo (54,0%) para despesas com Pessoal/RCL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF).....	302.702.976,39
3.3) Limite Prudencial (51,3%) para despesas com Pessoal/RCL (parágrafo único do art. 22 da LRF).....	287.567.827,57
3.4) Limite de Alerta (48,6%) para despesas com Pessoal/RCL (inciso II do §1º do art. 59 da LRF).....	272.432.678,75
3.5) Despesa Total de Pessoal e Encargos Sociais (RGF 3.º Quadrimestre)	197.793.882,10
3.6) Incremento Total Acumulado para 2022 incluindo esta análise.....	16.208.063,97
3.7) Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2022 - Atual (3.5 / 3.1)	35,285%
3.8) Impacto Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2022 - Após os incrementos ((3.5 + 3.6) / 3.1)	38,176%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA 2022 e 2023:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2023.....	592.793.328,75
4.2) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2023.....	204.716.667,97
4.3) Impacto financeiro para 2023	23.726.182,23
4.4) Incremento Total Acumulado para 2023 incluindo esta análise (4.2 + 4.3)	228.442.850,21
4.5) Percentual projetado após o incremento estimado para 2023 (4.3 / 4.1)	38,537%
4.6) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	626.878.945,16
4.7) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2024.....	211.881.751,35
4.8) Impacto financeiro para 2024	24.556.598,61
4.9) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise (4.7 + 4.8)	236.438.349,96
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.8 / 4.6)	37,717%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado nos itens 3.8, 4.5 e 4.10, ressaltamos que o atendimento do pleito apresentado no item 2.1 esta enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF, estando abaixo do limite de alerta (48,6% da RCL) tanto para a despesa prevista em 2022, como para as projeções de 2023 e 2024.

2 - Saliencamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual e as projeções de crescimento do PIB e de inflação para os periodo de 2023 e 2024 constantes do LDO 2022 para a receita, e um crescimento vegetativo projetado de 3,5% (três virgula cinco por cento) para a despesa de pessoal nos mesmos periodos.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

Para 2022, o impacto orçamentário relativo às novas despesas com pessoal e encargos acumuladas em 2022 na Prefeitura Municipal de Aracruz é de R\$ 16.208.063,97 (dezesesseis milhões, duzentos e oito mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos), considerando as contratações a partir de Outubro de 2022, projetamos o impacto nos 03 (três) últimos meses de 2022, elevando o índice à 38,17% da Receita Corrente Líquida.

Para os exercícos de 2023, o impacto representa R\$ 23.726.182,23 e para 2024 representa R\$ 24.556.598,61, resultando nos índices de 38,53% e 37,71% respectivamente.

Ricardo Ferreira Perini
 Subsecretário de Finanças
 Prefeitura Municipal de Aracruz

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro - CARGOS SEHAB

SOLICITANTE: Processo nº 19.953/2021 - SEHAB

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	AUX. ALIMENTAÇÃO	VANTAGENS				PROVENTOS TOTAIS				Patronal INSS		Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NOME
									Valor Total do Salário Base	Aux. Alimentação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos	22,00%	46,50%	2,00%	
AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	4	EFETIVO	1.858,38	450,00					7.433,52	1.800,00	206,49	619,46	10.059,47	0,00	3.744,64	165,19	13.969,29
GERENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	COMISSÃO	3.616,27	450,00					3.616,27	450,00	100,45	301,36	4.468,08	883,98	0,00	0,00	5.352,05
TOTAL GERAL (1 MÊS)		19.321,35															
TOTAL GERAL (12 Meses)		231.856,16															
TOTAL GERAL (03 ANOS)		695.568,48															

Aracruz, 26 de MAIO de 2022

BRUNA RADAVELLI ROSA
 Agente Administrativo I
 Matrícula 28380



016
 CMA
 Pg nº 66



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1464/2022 27/05/2022 16:36 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 017
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
318 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-1464/2022 27/05/2022 16:36 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

Wellington Jobias Pereira
 Agente Adm. e Legislativo
 Matrícula 150673

Elisandra Soares Campos

ELISANDRA SOARES CAMPOS

[Signature]

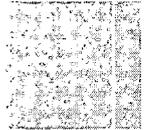
30/05/2022



Ofício-GAB/MN: 044/2022

Aracruz, 02 de junho de 2022.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino
Assunto: Parecer Projeto de Lei N° 044/2022



Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico ao projeto de lei N° 044/2022 (INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão.

Atenciosamente,

MARCELO CABRAL SEVERINO
(“Marcelo Nena”)
Vereador



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 318/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: PLE nº 044/2022

Parecer nº: 069/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. CRIA CARGOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DA DEFESA CIVIL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Aracruz e cria novos cargos na estrutura da Secretaria de Habitação e Defesa Social.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...): O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T., DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23
8
CMA

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24
18
014

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Reza o art. 18 da Constituição que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Conforme o art. 84, II, da Carta da República compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração.

Nessa toada, o art. 44 da Lei Orgânica Municipal reza que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Já o art. 55, II, IV e V, da LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover e extinguir cargos públicos na forma da lei.

Logo, é intuitivo concluir que a criação, organização e o funcionamento das secretarias e demais órgãos municipais, bem como de cargos/funções públicas para atender suas necessidades, é matéria de interesse público local, atraindo a competência legislativa do Município, na forma do art. 30, I, da CF/88.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõem os arts. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23
CMA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Os referidos comandos constitucionais, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
28
CMA

dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Dito isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, b e e, da Carta da República.

No mesmo sentido, o art. 30, § Único, I, II e IV da Lei Orgânica do Município.

Logo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, considerando que os órgãos e cargos estarão vinculados ao Poder Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Entretanto, observo que o art. 21 do projeto de lei em epígrafe contém uma impropriedade ao submeter o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo à prévia provocação da Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil (GEMPDEC).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28
CMA

O poder regulamentar do chefe do Poder Executivo não depende de previsão legal, de solicitação ou autorização de nenhum órgão, nem se sujeita a prazo estabelecido por outro órgão ou Poder, decorrendo da oportunidade e conveniência a ser apurada pelo próprio Prefeito Municipal, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Logo, pelo princípio da Simetria, a referida norma aplica-se obviamente aos chefes do Poder Executivo estadual e municipal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Posto isto, recomendo a edição de emenda para suprimir o referido artigo ou para modificá-lo, extirpando a expressão “por solicitação da GEMPDEC”.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Por fim, recomendo a **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas** que exija do Poder Executivo **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, na forma do art. 17, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **sob pena de ilegalidade da proposta**, já que nos autos consta apenas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 15/16).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de junho de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Despacho:

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 20 de Junho de 2022 16:57


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 049 AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Altere-se o **Artigo 21**, do Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO TURNO ÚNICO
D.º S.º CÂMARA

“**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 044/2022. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade da modificação do presente artigo, para adequá-lo às determinações legais.

Aracruz-ES, 21 de junho de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador

APROVADO TURNO ÚNICO
10/11/2022
Presidente da Câmara



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022.

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 318/2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO TURNO ÚNICO

10/11/2022

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 044/2022, datado de 27/05/2022, que tem por objetivo a reestruturação da Defesa Civil Municipal de Aracruz.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURÍDICO:

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos aos princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.



Compulsando os autos, pude observar que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial da cláusula pétrea da Constituição Federal.

O presente Projeto, está em consonância com às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previsto na Carta Magna, não havendo conflito com as normas de caráter material contidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Sendo assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Na mesma toada, o Parágrafo Único, III, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal:

Art.30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

A Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo:

Art.61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (GRIFO NOSSO)
(...)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;** (GRIFO NOSSO)
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
- V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
- X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
- XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;
- XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;



XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto.



D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade. A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 044/2022, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA, com EMENDA.

E, por conseguinte, seja submetido à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que exija do Poder Executivo declaração do ordenador de despesa, conforme parecer jurídico acostado aos autos, sob pena de ilegalidade da proposição.

Aracruz-ES., 21 de junho de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 007/2022

Aracruz, 30 de junho de 2022.

À Senhora
ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA
Secretária Municipal - SEGOV
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Secretária de Governo,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho em anexo o pedido de informações do vereador relator **Luiz Carlos Mathias Carlos**, para fins de instrução do **Projeto de Lei nº 044/2022** - Institui a política municipal de proteção e defesa civil de Aracruz e dá outras providências, que se encontra em análise por parte da **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**.

Atenciosamente,


Marcus Vinicius Martinelli
Departamento Legislativo - CMA

Recebi
05/07/22
Paulo Augusto



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Ofício-GAB/MN: 022/2022

Aracruz, 30 de junho de 2022.

PARA: LEGISLATIVO

DE: RELATORIA DA CEFFTC/CMA – VEREADOR CARLINHOS MATHIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES PL N° 044/2022

A **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**, recebeu a incumbência de examinar o do Projeto de Lei de nº 044/2022, de autoria do Poder Executivo, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, no Órgão Secretaria de Habitação e Defesa Civil, uma vez que o referido Projeto de Lei no seu Art. 22º “**As despesas decorrentes desta lei, serão consignadas nos orçamentos anuais da SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil, podendo ser suplementada**”.

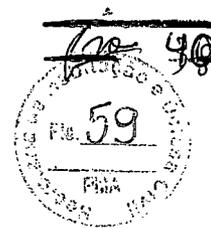
A presente PL carece de esclarecimentos referente declaração do ordenador da despesa e que o aumento tem adequação orçamentária com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme Lei Complementar Federal 101/2000 na forma do seu Art. 17, II. Sobre pena da ilegalidade da proposta, uma vez que nos autos consta apenas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 15 e 16), e outros documentos que julgarem pertinentes, afim de instruir esta Comissão para a elaboração do parecer.

Certos da costumeira atenção dispensada por vossa senhoria, subscrevemos.

Atenciosamente,

CARLINHOS MATHIAS

Vereador Relator



Processo nº 19.953/2021

A SEGOV

DECLARAÇÃO

Venho por meio deste, declarar, em atenção ao inciso II, do art. 16, da Lei Complementar n 101/2000, reestruturação em seu setor de Proteção e Defesa Civil, o que inclui a criação de 5 (cinco) novos cargos, que a minuta de projeto de lei, oriunda do processo administrativo 19.953/2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracruz.– ES, 20 de maio de 2022.

Informação a respeito do Projeto de Lei 0441/2022.

Alessandro Oliveira Lube
Secretário de Habitação e Defesa Civil
Decreto nº 39.018 de 01/01/21

Alessandro Oliveira Lube
Secretário de Habitação
e Defesa Civil
Decreto nº 39.018 de 01/01/2021

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro - CARGOS SEHAB

SOLICITANTE: Processo nº 19.953/2021 - SEHAB

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	AUX. ALIMENTAÇÃO	VANTAGENS				PROVENTOS TOTAIS					Patronal INSS		Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NOME
									Valor Total do Salário Base	Aux. Alimentação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos	22,00%	46,50%	2,00%		
AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	4	EFETIVO	1.858,38	450,00					7.433,52	1.800,00	206,49	619,46	10.059,47	0,00	3.744,64	165,19	13.969,29	
GERENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	COMISSÃO	3.616,27	450,00					3.616,27	450,00	100,45	301,36	4.468,08	883,98	0,00	0,00	5.352,05	
TOTAL GERAL (1 MÊS)					19.321,35													
TOTAL GERAL (12 Meses)					231.856,16													
TOTAL GERAL (03 ANOS)					695.568,48													

Aracruz, 26 de MAIO de 2022

BRUNA RADAVELLI ROSA
Agente Administrativo I
Matrícula 28380



411
A
Pg nº



42

DECLARAÇÃO

Processo nº 19.953 / 2021

Em atenção ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 / 2000, venho por meio deste declarar que o Projeto de Lei que visa a Reestruturação do Setor de Proteção e Defesa Civil, incluindo a criação de 05 (cinco) novos cargos, e oriundo do Processo Administrativo nº 19.953 / 2021, dispõe de adequação orçamentária e financeira perante a Lei Orçamentária Anual, e possui compatibilidade ao disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracruz-ES, 06 de Julho de 2022.

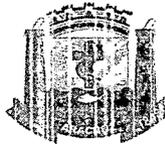
Claydson Pimentel Rodrigues
Sec de Habitação e Defesa Civil - SEHAB

Secretário Interino de Habitação e Defesa Civil

Decreto nº 42.054, de 30/05/2022

Av. Morobá s/n, Morobá, Aracruz-ES | Cep: 29192-733 | www.aracruz.es.gov.br

Tel. recepção: (27) 3270-7967 | Tel. administrativo: (27) 3270-7968



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 296/2022

Aracruz, 04 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 044/2022
Referência: Processo Administrativo n.º 19953/2021

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Emenda Modificativa ao PROJETO DE LEI N.º 044/2022 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

APROVADO TURNO ÚNICO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 078/2022.

10/1/2022

Presidência CMA

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, O ART. 8º, CAPUT, E O ART. 22 DO PROJETO DE LEI N.º 044/2022 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ, PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC é um órgão vinculado à Secretaria de Governo, tendo por finalidade a articulação e atividade de gerenciamento de desastres, em consonância com a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.”

“Art. 8º Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Proteção e Defesa Civil – símbolo CC-7, na estrutura administrativa da Secretaria de Governo.”

“Art. 22. As despesas decorrentes dessa Lei, serão consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria de Governo, podendo ser suplementadas.”



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO TURNO ÚNICO

10 11/07/2022

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 044/2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Conta.

O Projeto de Lei nº 044/2022, que tem por objetivo a reestruturação da Defesa Civil Municipal de Aracruz.

II – ANÁLISE

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos aos princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Compulsando os autos, pude observar que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial da cláusula pétrea da Constituição Federal.

O presente Projeto, está em consonância com às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previsto na Carta Magna, não havendo conflito com as normas de caráter material contidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.



A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art.30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da "Organização do Estado", dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(GRIFONOSSO)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições



- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade. A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto delei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

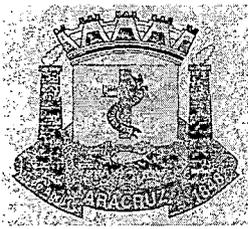
III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 044/2022, pode-se verificar a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Também consta nos autos nas fls 38,39 e 40 declaração de adequação orçamentária e financeira perante a Lei Orçamentária Anual, e possui compatibilidade ao disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dessa forma, esta Relatoria se manifesta, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA, com EMENDA.

Aracruz-ES, 05 de outubro de 2022.


CARLINHOS MATHIAS
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
48

APROVADO TURNO ÚNICO
10/10/2022

05
CMA

PARECER

Presidência CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, que reestrutura o conselho municipal de políticas públicas sobre drogas – CMPDA, revoga a Lei Nº 3.863, DE 20/11/2014, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Nº 044/2022, que tem por objetivo a reestruturação da Defesa Civil Municipal de Aracruz.

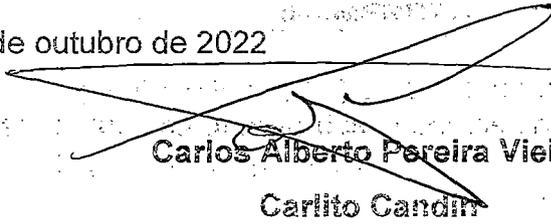
II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei 044/2022 em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria com emenda.

Aracruz-ES, 06 de outubro de 2022


Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin

Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente		Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
50
[Signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 049/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 049/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 078/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 078/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



PG nº
59
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 550/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 11 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 044/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 044/2022 – Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil de Aracruz e dá outras providências – com as **Emendas Modificativas nº 049/2022 e 078/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

[Handwritten signature]
JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 305/2022

Aracruz, 13 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.538, sancionada por este Executivo na data de 13/10/2022, originária do Projeto de Lei n.º 044/2022, deste Executivo, com as Emendas Modificativas n.º 049/2022 e n.º 078/2022 para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



SANCIONADO

Em 13/10/2022


Prefeito Municipal

LEI N.º 4.538, DE 13/10/2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e a cria o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil de Aracruz.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – Proteção e Defesa Civil – Conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinada a evitar ou minimizar os efeitos catastróficos do desastre e promover o retorno à normalidade social;

II – Desastre – Resultado de eventos adversos naturais geológicos, hidrológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III – Situação de emergência – Situação anormal provocado por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IV – Estado de calamidade pública – situação anormal provocado por desastre, causando danos e prejuízo que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

V – Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à COMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

VI – Auxiliares Técnicos de Proteção e Defesa Civil: os engenheiros, arquitetos e geólogos, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, técnicos em edificações, tecnólogos em meio ambiente ou compatíveis, meteorologistas ou técnicos em meteorologia, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

Art. 3º Fica criada a **Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil, GEMPDEC.**

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC é um órgão vinculado à Secretaria de Governo, tendo por finalidade a articulação e atividade de gerenciamento de desastres, em consonância com a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.



57
[Handwritten signature]

Art. 4º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC, manterá com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federal, estreito relacionamento com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 6º A GEMPDEC terá o Poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, demolir, requisitar, penetrar na propriedade e remover pessoas em caso de risco iminente ou para socorro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil compor-se-á de:

- I – Gerente de Proteção e Defesa Civil;
- II – Setor Técnico;
- III – Setor Operativo.

Art. 8º Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Proteção e Defesa Civil – símbolo CC-7, na estrutura administrativa da Secretaria de Governo.

Parágrafo único. O cargo de Gerente de Proteção e Defesa Civil terá como requisito para o preenchimento conhecimentos básicos e noções em proteção e Defesa Civil;

Art. 9º São atribuições do Gerente de Proteção e Defesa Civil:

I – Articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível municipal;

II – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;

III – Elaborar e implementar planos diretores de defesa civil, planos de contingência e de operações, bem como programas e projetos relacionados com o assunto;

IV – Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V – Promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI – Manter a Secretaria e o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil, ou órgãos correspondentes, bem como demais unidades relacionadas, informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VII – Propor à autoridade municipal competente a decretação de situação de emergência e ou estado de calamidade pública;

VIII – Apoiar a coleta, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população atingida em situação de desastres;

[Handwritten signature]



IX – Apoiar a implementação e o funcionamento de Comitês, Conselhos, Fóruns e demais órgãos e instrumentos locais relacionados às ações de Defesa Civil;

X – Participar dos Sistemas: de Informações sobre Desastres no Brasil, de Monitoração de Desastres, de Alerta e Alarme de Desastres, de Respostas aos Desastres, de Auxílio e Atendimento à População, e de Prevenção e Reconstrução, em consonância com a Defesa Civil estadual e nacional;

XI – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

XII – Realizar vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

XIII – Monitorar áreas de riscos, intervir ou recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população em caso de risco iminente;

XIV – Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingências;

XV – Dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres; promover a perfeita integração com as demais Gerências e executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

XVI – Apoiar os órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

XVII – Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XVIII – Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIX – Coordenar a revisão e atualização do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil (PLAMPDEC);

Art. 10. Fica extinto o cargo de coordenador municipal de proteção e defesa civil, existente na estrutura administrativa da SEHAB, constante do art. 8º da Lei n.º 3.652/2013.

Art. 11. Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimentos do Poder Executivo, instituída pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 o cargo de provimento efetivo de Agente de Proteção e Defesa Civil, conforme Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 12. A GEMPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos e/ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil, no intuito de prevenir acidente ou desastre com atingimento as pessoas e ao patrimônio.



[Handwritten signature]

§1º O prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis; levando em conta a natureza e o grau de risco constatado;

§2º O não cumprimento injustificado das exigências contidas na notificação poderá acarretar sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DAS INTERDIÇÕES

Art. 13. Para fins de interdição considera-se:

I – INTERDIÇÃO CAUTELAR: determinada por Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será atuada formalmente ou, na impossibilidade informada verbalmente e terá duração de até 72 h (setenta e duas horas), devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil, quando cessado o risco.

II – AUTO DE INTERDIÇÃO: determinada pelos Agentes de Defesa Civil e/ou Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pela Gerência da GEMPDEC. A Interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados;

III – DESINTERDIÇÃO: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer a Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente, através de processo administrativo municipal e destinado à GEMPDEC.

IV – DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Técnico de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada.

§ 1º A interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanentemente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados.

§ 2º O Auto de Interdição será registrado na GEMPDEC, em arquivo próprio e averbado na SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil.

§ 3º Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado.

[Handwritten signature]



§ 4º A Defesa Prévia deve ser apresentada, mediante requerimento Protocolizado na Prefeitura, por meio de competente processo administrativo destinada à GEMPDEC.

§ 5º O descumprimento do Auto de Interdição poderá ensejar as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 14. Fica criado o Comitê de Proteção e Defesa Civil – CPDEC –, destinado a coordenar as ações de preparação e resposta para desastres no âmbito do município de Aracruz/ES.

Art. 15. O comitê compor-se-á por dois membros de cada órgão representante, sendo um titular e outro suplente, com as seguintes representações:

- a) Secretaria de Governo do Município – SEGOV;
- b) Secretaria de Habitação e Defesa Civil do Município – SEHAB;
- c) Procuradoria-Geral do Município de Aracruz – PROGE;
- d) Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município –

SEMDS;

- f) Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município – SETRANS;
- g) Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município – SEMOB;
- h) Secretaria de Agricultura do Município – SEMAG;
- i) Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMAM;
- j) Secretaria de Educação do Município – SEMED;
- l) Secretaria de Comunicação do Município – SFCOM.

Parágrafo único. Os membros do comitê serão indicados pelos secretários(as) e nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil funcionará como órgão consultivo e executivo do Chefe do Poder Executivo com a função de proporcionar a melhor atuação da Administração Pública Municipal frente as ações de preparação e respostas aos desastres, agindo de acordo com as seguintes prioridades:

- I – preservação de vidas;
- II – evitar ou minimizar os impactos dos efeitos dos desastres;
- III – preservação do meio ambiente e demais sistemas coletivos; e
- IV – proteção das propriedades.

§ 1º Os representantes dos órgãos integrantes deste Comitê, deverão estar disponíveis no acionamento e terem poder de decisão para acionar os meios e recursos disponíveis no órgão que atua.

§ 2º Os órgãos integrantes do Comitê atuarão nas ações de Proteção e Defesa Civil de acordo com o Plano de Ação Emergencial elaborado por sua própria secretaria e no Plano Municipal Proteção e Defesa Civil.



§ 3º As atribuições dos órgãos integrantes do Comitê nas ações de preparação e respostas aos desastres estão inseridas no PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º As Secretarias Municipais não integrantes do Comitê, se necessário, serão mobilizadas para atuação nas ações de preparação e respostas aos desastres.

Art. 17. Fica a Secretaria de Governo, Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil em conjunto com a Secretaria de Habitação e Defesa Civil, responsáveis pela coordenação e articulação com os membros do Comitê para atuação em ocorrências de desastres.

Art. 18. Em qualquer tempo, os servidores públicos que forem designados a colaborar com as ações de defesa civil, em caráter de urgências ou emergências, exercerão essas atividades, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, exceto servidores efetivos em horários extraordinários.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios na legislação vigente, serão declarados mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, será elaborado e regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto.

Art. 22. As despesas decorrentes dessa Lei, serão consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria de Governo, podendo ser suplementadas.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.722, de 19/07/2004.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 13 de outubro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]

ANEXO ÚNICO

Incluir nos Anexos I, II, III, IV e V da Lei 3.536/2011, as seguintes especificações do cargo:

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Denominação das Classes	Qtd. de cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especificação e áreas de formação
Defesa Civil	Agente de Proteção e Defesa Civil	I	I	04	40h	Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais
		II	II			
		III	III			

ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

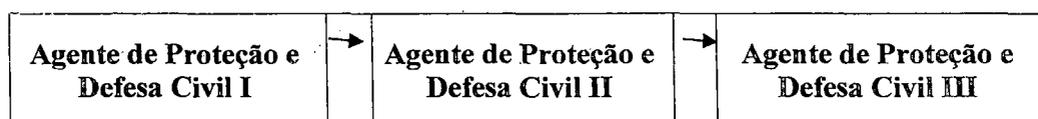
Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Agente de Proteção e Defesa Civil I
II	Agente de Proteção e Defesa Civil II
III	Agente de Proteção e Defesa Civil III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional de Agente de Proteção e Defesa Civil





ANEXO IV

**REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE
PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL**

1. CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais e prestar socorro às populações afetadas, entre outras.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo e carteira de motorista AB.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil– Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições:

I – Executar todas as ordens legais dos seus superiores;

II – Atender ao público no seu local de trabalho e nas atividades operacionais em campo;

III – Participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

IV – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

V – Fazer acompanhamentos das ocorrências, informando sua evolução até a solução final ao interessado;

VI – Receber, analisar as informações, classificar as ocorrências e acionar o Sistema de Defesa Civil, de acordo com os planejamentos específicos;

VII – Representar a Defesa Civil em locais de emergência, até a chegada de outras autoridades de escalão superior;

VIII – Manter todos os equipamentos limpos e em condições de utilização nas



[Handwritten signature]

- ocorrências; manter a viatura limpa e em condições de atendimento às ocorrências;
- IX – Manter o local de trabalho limpo e higienizado;
- X – Efetuar a conferência dos materiais sob sua responsabilidade;
- XI – Efetuar o teste dos equipamentos e viatura ao assumir o serviço;
- XII – Participar de treinamentos e simulações de ocorrências para um melhor desempenho de suas atividades;
- XIII – Participar de cursos, estágios e reciclagens referentes às atividades de defesa civil;
- XIV – Atuar em ações de resposta em casos de desastres; colaborar com órgãos públicos nas atividades pertinentes;
- XV – Cooperar e zelar pela segurança do companheiro em qualquer situação de risco;
- XVI – Possuir disponibilidade de horário para trabalho, obedecidos aos preceitos legais;
- XVII – Ministras palestras para a comunidade em geral, a fim de informar à sociedade as ações da Defesa Civil e medidas de proteção civil;
- XVIII – Conduzir veículos com autorização do superior imediato, desde que devidamente habilitado.
- XIX – Executar outras atribuições definidas pelos superiores;

[Handwritten signature]



ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO
DE PESSOAL

Grupo Operacional

ESTRUTURA SALARIAL – VALORES EM REAIS												
NÍVEL												
Cargos / Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Agente de Proteção e Defesa Civil I	1858,38	1914,13	1971,55	2030,70	2091,62	2154,37	2219,00	2285,57	2354,14	2424,76	2497,50	2572,43
Agente de Proteção e Defesa Civil II	2284,42	2352,95	2423,54	2496,25	2571,13	2648,27	2727,71	2809,55	2893,83	2980,65	3070,07	3162,17
Agente de Proteção e Defesa Civil III	2710,24	2791,54	2875,29	2961,55	3050,39	3141,91	3236,16	3333,25	3433,24	3536,24	3642,33	3751,60



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº	318 / 2022

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

66

[Handwritten signature]

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº4.538, de 13/10/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 17 de Outubro de 2022 16:09

[Handwritten signature]
FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO